

# O DIREITO

REVISTA MENSAL

DE

LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDENCIA

ANNO III — 1875

(MAIO A AGOSTO)

138—3

*6-I*  
S. T. F.  
PATRIMONIO  
N.º *062161-7*

*6/2/75*

SETIMO VOLUME

PROPRIEDADE DE JOÃO JOSÉ DO MONTE.



Não é caso de agravo uma sentença que julga provados os embargos, oppostos a uma precatória por incompetencia do Juiz.

**AGGRAVO DE PETIÇÃO.**

*Aggravantes—Guimarães & Targini.*

*Aggravados—Ignacio da Silva e Souza e sua mulher.*

SENTENÇA DE 1ª INSTANCIA.

Julgo procedentes os embargos de fl. 68, pois na escriptura de hypotheca de fl. 24, que servio de base ao sequestro, não renunciarão os Embargantes ao fôro do seu domicilio, e não basta para determinar a competencia deste Juizo o facto de ter sido nas letras estipulado o pagamento na Côrte (fl. 73); pois nos contractos de hypotheca, em que se estipula a aceitação de letras, são estas parte accessoria da escriptura de hypotheca, tanto que, devendo como lêtas ser accionadas no fôro commercial, acompanhando a escriptura, são accionadas no fôro civil, se não houver renuncia dos direitos hypothecarios, que só no Juizo civil podem ser exercidos; e semelhantemente, sendo a hypotheca a base do sequestro, só pôde esta regular-se pelas estipulações da escriptura de hypotheca, e não pelas letras accessorias.

Ora, não tendo os Embargantes sequestrados na escriptura renunciado o fôro do seu domicilio, incompetente é o Juizo de outro fôro para decretar tal sequestro.

Julgando-me, portanto, incompetente, mando que fique sem effeito o sequestro deprecado por este Juizo, expedindo-se precatória para seu levantamento; e paguem os Embargados as custas.

Rio, 24 de Abril 1875.—*Castano José de Andrade Pinto.*

MINUTA.

Senhor.—E' manifestamente injuridico o fundamento com que o aliás illustrado Juiz *a quo* julgou procedentes os embargos, que allegarão a incompetencia de fôro para a presente causa.

Jamais se poderá dizer que uma letra seja o accessorio de uma hypotheca; é pelo contrario a hypotheca que sempre é essencialissimamente o accessorio da divida que protege, qualquer que seja a natureza do titulo, letra, venda, ou outro qualquer. A letra ou divida podem existir sem a hypotheca; a hypotheca nunca se pôde comprehender sem divida, qualquer que seja o titulo que a represente; se neste caso é uma

letra, a letra é o titulo principal, isto é, o meio. Ora, se no corpo das letras está contractado o pagamento no Rio de Janeiro, claro é que, aceitando-as o devedor, aceitou explicitamente o fôro do contracto, e renunciou ao fôro do seu domicilio.

Quanto a correr a acção pelo civil, o que aliás o Juiz, nem *ex-adverso* se contesta, é o determinado no art. 283 do Reg. n.3,453, nem se pôde perceber a incompatibilidade desta disposição com o fôro dos contractos, qualquer que elle seja, que só depende da vontade das partes expressa no titulo de divida, que fica sendo sempre o principal.

Estabelecendo esta disposição, o legislador jamais podia ter em vista transferir a essencia do contracto da divida para a hypotheca, o que aliás tornava impossivel a propria natureza das cousas; mas immediatamente ordenar que qualquer que fosse a natureza do titulo, o fôro seria o civil, ficando livre ás partes fixar nesse titulo o lugar da demanda.

Que o lugar deve ser fixado no titulo e não na escriptura de hypotheca, é claro, porque o titulo, embora coberto pela hypotheca, pôde ser demandado sem esta, e ninguem pôde demandar um devedor por uma escriptura de simples hypotheca; não podendo confundir-se com este o caso em que na hypotheca, isto é, na escriptura della, se contracta tambem a divida sem mais titulo algum.

Mandando, pois, reformar o despacho e desprezar os embargos, Vosso Magestade fará, como sempre, justiça.—E. R. M.

Rio, 28 de Maio de 1875.—*Henrique Corrêa Moreira.*

#### RESPOSTA DO JUIZ.

Sustento a decisão de fl. 8 v., por seus fundamentos, os quaes submetto ao alto criterio de V. Magestade, que fará a costumada justiça.

Rio, 29 de Maio de 1875.—*Julio Accioli de Brito.*

#### ACORDÃO.

Acordão em Relação, etc. Que não tomão conhecimento do *aggravo* interposto, por não ser caso d'elle, em vista do que dispõe o art. 15 § 1º do Regulamento de 15 de Março de 1842, o qual refere-se ás Ords. Liv 1º Tit. 6º § 9º, e Liv. 3º Tit. 20 § 9º, e não a uma sentença que julga provados embargos oppositos á uma precatória.

E assim julgando, condemnão o *Aggravante* nas custas. *J. M. A. Camara*, Presidente ínterino, vencido.—*Gouvea.*—*B. Lisboa.*